



Regras e Procedimentos para dispensa de realização de exame

Sumário

| | |
|---|---|
| REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/19, Nº 09/21 E Nº 10/22 | 3 |
| CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA | 3 |
| CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS | 3 |
| SEÇÃO I – CRITÉRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DAS CERTIFICAÇÕES | 3 |
| SEÇÃO II – SUSPENSÃO, CANCELAMENTO OU CASSAÇÃO | 6 |
| CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | 7 |

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2019, ALTERADA PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS Nº 06/19, Nº 09/21 E Nº 10/22

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer regras e critérios para solicitação, avaliação e concessão de dispensa de realização do exame da CGA e CGE (“Certificações”).

Parágrafo único. A concessão de dispensa da realização do exame de que trata o caput não isenta o profissional de cumprir com as regras previstas no Código.

Art. 2º. Podem solicitar a dispensa da realização do exame das Certificações todos os profissionais que observem os critérios estabelecidos neste normativo, estejam eles vinculados ou não às Instituições Participantes, exercendo ou não a atividade de Gestão de Recursos de Terceiros.

CAPÍTULO II – REGRAS GERAIS

Seção I – Critérios para solicitação de dispensa de realização do exame das Certificações

Art. 3º. Para fins de solicitação de dispensa de realização do exame das Certificações o profissional deve atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I. Ser domiciliado no Brasil;
- II. Ser graduado em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no País ou exterior;
- III. Ter reputação ilibada;

- IV. Não estar e nem ter sido inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, BACEN, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;
- V. Não ter sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão em primeira instância, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
- VI. Não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§1º. Além do disposto no caput, para a dispensa de realização do exame:

- I. CGA: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos integrantes da carteira dos Veículos de Investimento, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º e 3º deste artigo;
- II. CGE: o profissional deve ter mais de 7 (sete) anos de experiência profissional na Gestão de Recursos de Terceiros, ou seja, ter atuado com alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos integrantes da carteira dos Fundos estruturados, conforme definido pelas Regras e Procedimentos ANBIMA nº 08, de 01 de julho de 2021, devendo esta experiência ser comprovada nos últimos 10 (dez) anos nas atividades elencadas no parágrafo 2º a seguir.

§2º. Para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será aceito como experiência profissional:

- I. Experiência adquirida, como pessoa natural, em atividade remunerada de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou
- II. Experiência adquirida, em instituições não consideradas Instituições Participantes, nos termos do Código, na atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou
- III. Experiência adquirida, no exterior, na atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, com alçada de decisão e poder discricionário de investimento (compra e venda) de Ativos; ou
- IV. Experiência adquirida como profissional responsável pela área de tesouraria em instituições financeiras.

§3º. Para fins do disposto no parágrafo 2º, incisos I a III, quando se tratar de pedido de dispensa do exame da CGA, somente serão considerados os Veículos de Investimento cuja Gestão de Recursos é atividade elegível à certificação CGA, nos termos do Código de Certificação.

§4º. O profissional que obtiver a dispensa de realização do exame das Certificações terá, automaticamente, a dispensa de realização do exame CFG.

§5º. Os pedidos de dispensa de realização do exame devem ser encaminhados ao Conselho de Certificação juntamente com os documentos que comprovem o atendimento aos critérios previstos no caput.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no caput do artigo 3º deste normativo, a ANBIMA poderá dispensar do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo o profissional que tenha exercido cargo executivo em entidades governamentais em área relacionada

aos mercados financeiro e de capitais, independentemente do período em que tal cargo foi desempenhado.

Seção II – Suspensão, cancelamento ou cassação

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no Código, a dispensa de realização do exame das Certificações, e, conseqüentemente da CFG, será automaticamente suspensa, cancelada ou cassada nas seguintes situações:

- I. Suspensa ou cancelada: Se a CVM suspender ou cancelar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor.
- II. Cassada:
 - a. Se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a dispensa da realização do exame;
 - b. Se a CVM cassar a autorização do profissional para o exercício da atividade de Gestão de Recursos de Terceiros, nos termos da Regulação em vigor; e
 - c. Se, em razão de fato superveniente, ficar evidenciado que o profissional não mais atende a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos IV, V e VI do artigo 3º deste normativo.

§1º. Não se aplica o disposto no inciso I se o pedido de suspensão ou cancelamento for feito à CVM pelo próprio profissional.

§2º. O profissional que tiver sua certificação cancelada ou cassada, nos termos do caput, perderá automaticamente as Certificações, e, conseqüentemente a CFG, não sendo admitido novo pedido de dispensa para realização do exame.

Art. 6º. A ANBIMA poderá, caso verifique que o profissional dispensado de realização do exame esteja descumprindo, reiteradamente, os princípios previstos no Código, propor ao

Conselho de Certificação a suspensão, o cancelamento ou a cassação das Certificações, e, conseqüentemente, a CFG, deste profissional.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O Conselho de Certificação avaliará a conveniência e a oportunidade de conceder a dispensa de realização do exame das Certificações considerando a situação individual do profissional, bem como as circunstâncias e a materialidade do caso.

Parágrafo único. O Conselho de Certificação poderá, para fins da avaliação de que trata o caput, convocar o profissional para apresentação presencial do pedido de dispensa de realização do exame das Certificações.

Art. 8º. Não caberá novo pedido de dispensa de realização do exame das Certificações, nem recurso a qualquer órgão da ANBIMA, caso o Conselho de Certificação já tenha negado pedido feito anteriormente.

Art. 9º. Durante o período de 6 (seis) meses, contados a partir do dia 02 de março de 2022, poderão ser aceitas, para fins do inciso II, parágrafo 1º do artigo 3º deste normativo, experiências profissionais acumuladas em Instituições Participantes, desde que essa experiência corresponda a gestão de recursos de FIP.

Art. 10. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.